



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000615/99-42  
Recurso nº : 123.481  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX: 1995  
Embargante : G.M. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 19 de junho de 2001  
Acórdão nº : 103-20.627

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVARAM A CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO EFETUADO EM PROCESSO JUDICIAL. O contribuinte instruiu o Recurso Voluntário com certidão de objeto e pé extraída do processo judicial de mesmo objeto, na qual consta pedido de conversão em renda do depósito judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tal requerimento não enseja, isoladamente, a revogação do lançamento, nem tampouco a decretação de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa. É latente a necessidade de a Fazenda Nacional se manifestar, no sentido de reconhecer ou não o montante depositado como correspondente ao valor lançado.

Embargos de Declaração não conhecidos..

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos por G.M. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000615/99-42  
Acórdão nº : 103-20.627

Recurso nº : 123.481  
Embargante : G.M. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

## RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 343/347 decidiu por não tomar conhecimento da impugnação no tocante ao mérito, uma vez que a matéria foi submetida à análise do Poder Judiciário. Entretanto, reconheceu o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, o pedido do contribuinte, no sentido de afastar a aplicação indevida da multa de mora.

Inconformado, interpôs daquela decisão o pertinente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, (i) que o Auto de Infração e Imposição de Multa tem a função de informar ao contribuinte que realizou um ato ilícito, de modo que, para que seja um ato válido, deve estar relacionado a uma infração, a uma necessidade de sancionar; (ii) que, em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrida em face do depósito judicial do montante integral do valor objeto de lançamento, restaria vedada à administração pública a hipótese de instaurar o presente procedimento administrativo fiscal; (iii) que incumbe à autoridade julgadoras a análise do mérito, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; e (iv) que são inaplicáveis os juros de mora, uma vez que, ao efetuar o depósito judicial, o fez em valor correspondente ao principal adicionado dos juros de mora desde a ocorrência do fato impositivo.

Acostou ainda no corpo do Recurso, certidões de objeto e pé extraídas dos processos judiciais mencionados pelo Auditor fiscal do Tesouro Nacional no Auto de Infração de fls. 156/167, bem como outros documentos informadores da situação dos processos judiciais concomitantes e de mesmo objeto, além da prova do depósito judicial efetuado com o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido. A este respeito, vale mencionar, em relação à Ação Ordinária nº 96.0025505-9 (na qual se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000615/99-42  
Acórdão nº : 103-20.627

discute o mérito deste procedimento administrativo fiscal), que, segundo as próprias informações trazidas pelo documento 1 juntado pelo contribuinte às fls. 183, houve à época pedido de conversão em renda do depósito efetuado, o qual aguardava apreciação da União Federal.

Seguindo a orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e na esteira das diversas decisões semelhantes proferidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, esta Terceira Câmara se pronunciou no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, determinando o aguardo do pronunciamento do Poder Judiciário, como forma de resguardo a vários princípios constitucionais, entre eles o da separação de poderes, um dos pilares de nosso Estado Democrático de Direito.

Ora vem o contribuinte, através de Embargos de Declaração, contestar a validade do decisum, alegando, para tanto, não terem sido observados, no âmbito da decisão, documentos que fazem menção à conversão em renda do depósito judicial garantidor da dívida, documentos, entretanto, que só foram levados a conhecimento desta Câmara, através da petição objeto desta manifestação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000615/99-42  
Acórdão nº : 103-20.627

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Ao interpor seu Recurso Voluntário, o contribuinte o instruiu com certidões de objeto e pé extraídas dos processos judiciais mencionados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional no Auto de Infração e Imposição de Multa, inclusive da Ação Ordinária n.º 96.025505-9, de objeto idêntico ao do presente procedimento administrativo fiscal.

Aos mais desavisados, poderia parecer que o pedido de conversão em renda do depósito judicial formulado pelo contribuinte, e à época pendente de análise pela União Federal, seria suficiente para criar óbices ao prosseguimento deste procedimento administrativo. Entretanto, tal requerimento não enseja, isoladamente, a revogação do lançamento, nem tampouco a decretação de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa.

Como é cediço, para que ocorra a efetiva conversão em renda do depósito, faz-se necessária a análise da Fazenda Nacional, a fim de que verifique se o valor depositado alcança o valor lançado. A partir daí, cabe ao Juízo determinar a conversão dos valores e o eventual direito do contribuinte de levantar valores remanescentes. E, tanto é verdade, que a conversão só ocorreu, obrigatoriamente, depois do despacho que assim o determinou, proferido em 27 de novembro de 2000, e cuja cópia foi acostada pelo contribuinte a estes embargos.

Na hipótese, são descabidos os presentes Embargos de Declaração, na medida em que, (i) o lapso temporal entre a efetiva conversão em renda do depósito, determinada em 27 de novembro de 2000, e a data da prolação do Acórdão, 06 de dezembro de 2000, não indicam inobservância do fato ocorrido; (ii) os documentos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000615/99-42  
Acórdão nº : 103-20.627

indicaram a certeza do evento só foram trazidos ao conhecimento desta câmara julgadora com a petição dos embargos, de modo que até ser proferida a decisão, ainda não havia ocorrido a conversão; e (iii) o ofício enviado pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras no dia 22 de setembro de 2000 foi juntado ao processo somente em 06 de março de 2001, exatos três meses após a prolação do acórdão.

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração. Anoto, apenas, que a autoridade encarregada da execução do Acórdão adotará as providências devidas em face da noticiada conversão em renda de certos depósitos judiciais.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

9